

Acórdão: 15.003/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104414-92  
Impugnante: Cargobrás Transportes Ltda  
PTA/AI: 02.000200668-01  
Inscrição Estadual: 062.797310.00-58  
Origem: AF/Pedra Azul  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Constatado que a Autuada (EPP) subcontratou serviço de transporte, sem recolhimento do ICMS em DAE distinto, em face das determinações contidas no art. 22, inciso IV, § 8º, item 4 da Lei nº 6763/75 c/c art. 47, § 2º, Anexo X do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada subcontratou serviço de transporte, caracterizando um dos casos de substituição tributária, sem que o transporte estivesse acompanhado do recolhimento do ICMS em DAE distinta, conforme exigido pela legislação tributária, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a Impugnação de fls. 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 43/44.

---

**DECISÃO**

O procedimento efetuado pela fiscalização está previsto na legislação tributária vigente. O Autuado não observou os dispositivos que embasaram a presente autuação, devidamente mencionados na peça inicial.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o conhecimento de transporte 005402, de fls. 05, está com a alíquota de 18%, enquanto que a alíquota correta seria a de 7%, fato que ocasiona uma modificação no Auto de Infração.

O Fisco, por sua vez, entende que o CRTIC mencionado pela Impugnante foi corretamente autuado à alíquota de 18%, por ter como destinatária pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, conforme destaque na nota fiscal 051480 de fls. 06.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende dos autos, a legislação tributária é bastante clara a respeito da matéria ora em análise. O art. 43, II a, parágrafo 3º, do RICMS/96, dispõe que:

“Nas operações e prestações interestaduais:

a- as alíquotas previstas no inciso I

a.2 – quando o destinatário não for contribuinte do imposto

§ 3º – Na prestação de serviço de comunicação, de transporte de passageiros, de carga destinada a não-contribuinte do ICMS e de bens pertencentes a particular, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.

Assim, considerando que a alíquota de 18% foi devidamente aplicada para a espécie dos autos e, considerando ainda que a capitulação legal inserida no Auto de Infração não merece reparos, mantidas devem ser as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

**Sala das Sessões, 20/09/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

VDP/br